**ANTEPROJETO DE LEI Nº XX / 2020**

**DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DO SERVIÇO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Sem prejuízo de outros equipamentos e da legislação vigente, é obrigatório às instituições financeiras e/ou bancárias do município de Pouso Alegre providenciar, os seguintes itens de segurança:

I – No mínimo 1 (um) escudo de proteção ou cabine para guardas ou vigilantes, medindo, no mínimo, 2 (dois) metros de altura e contendo assento apropriado.

II – A manutenção de pelo menos 1 (um) vigilante na sala d autoatendimento da instituição bancária durante o horário de expediente bancário.

III – A manutenção obrigatória de no mínimo 1(um) vigilante armado nas dependências da instituição bancária 24 h (vinte e quatro horas) por dia, inclusive em finais de semana e feriados.

Parágrafo Único – O vigilante que trata o inciso III deste artigo deverá permanecer no interior da instituição financeira, em local no qual possa se proteger durante a jornada de trabalho, possuindo visão ampla da sala de autoatendimento, além de dispor de botão de pânico e terminal telefônico, para acionamento da polícia militar.

Art. 2º. Os estabelecimentos constantes do artigo primeiro que infringirem o disposto nesta lei, ficarão sujeitos a penalidades estabelecidas e fixadas pelo Poder Executivo, em ato próprio.

Art. 3º. Para os fins desta Lei, considera-se vigilante a pessoa adequadamente preparada com cursos de formação para o ofício, devidamente regulamentados pela legislação.

Art.4º. Os estabelecimentos de que trata o artigo primeiro desta Lei terão o prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da sua publicação para se adaptarem às suas disposições.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2020.

|  |
| --- |
| **Oliveira** |
| **VEREADOR** |

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto Lei tem por finalidade estabelecer a adequação do serviço de segurança e vigilância em instituições bancárias do município de Pouso Alegre, de forma ininterrupta durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia.

A fragilidade do sistema de segurança bancária, especialmente no que diz respeito à preservação da vida, expõe os bancários, seus familiares, clientes e transeuntes das proximidades a risco de morte, traumas, marcas e sequelas, que poderão refletir futuramente sobre a saúde física e mental de quem se toma vítima da violência.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua aos princípios de Competência Legislativas asseguradas ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

“Artigo 30:” Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Portanto, faz-se necessário o estabelecimento de uma política de normas e rotinas de segurança, que valorize a vida acima de tudo e preconize a execução dos demais serviços de maneira segura e responsável, respeitando e preservando a integridade física das pessoas, a continuidade operacional e o patrimônio.

Importante salientar que o Município de Itajubá/MG instituiu a Lei 3377/2020 e também o Município de Ubá/MG, instituiu pela Lei 4715/2019, que também norteiam a necessidade integral de vigilância armada em instituições bancárias.

Consequentemente, a responsabilidade pela atividade de segurança privada e a consequente elaboração e operação do respectivo plano de segurança recaem sobre quem detém poder para estabelecer a política, as normas e as rotinas de segurança.

Outro fato que merece destaque é o exercício de poder de polícia do município, descrito na Lei Orgânica Municipal e que deve estar atento às questões de segurança da população, conforme art. 19, incisos XXIX, artigo 91 e 93 da Lei Orgânica Municipal de Pouso Alegre, que preconizam:

Art. 19: Compete ao Município: “… inciso XXIX: - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa”;

Art. 91: Compete ao Município exercer poder de polícia administrativa sobre todas as atividades e bens de interesse local, que afetam ou possam afetar a coletividade.

Art. 93. A polícia administrativa municipal atuará, preferentemente, de forma preventiva, mediante normas limitadoras e sancionadoras da conduta prejudicial à coletividade.

Dessa forma, pretende a presente propositura proteger os usuários, consumidores, funcionários e proprietários que utilizam ou proporcionam os serviços acima descritos.

Assim, ciente de que este projeto poderá colaborar para a segurança pública do nosso Município, peço apoio aos nobres colegas vereadores para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2020.

|  |
| --- |
| **Oliveira** |
| **VEREADOR** |